



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 05111/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS). EMENDA CONSTITUCIONAL nº. 51/2006 – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE COM AS PREFEITURAS MUNICIPAIS. DIREITO À EFETIVAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. FALHAS E OMISSÕES SANADAS PELO GESTOR - DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO E CONCESSÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.160 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a **regularização** de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, contratados por excepcional interesse público, em virtude de aprovação em processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com a **Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB**, conforme o determinado no art. 2º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº. 51/2006, cujo procedimento é regulamentado pela Resolução RN TC nº. 13/2009 no âmbito desta Corte de Contas.

No relatório inicial (fls. 359/368), a Auditoria concluiu, resumidamente, pela:

1. legalidade e concessão de registro dos atos de admissão dos ACS elencados à fls. 366 (Quadro 1);
2. ausência de comprovação de admissão por meio de prévia aprovação em processo seletivo dos ACS e ACE (Agente de Ação Epidemiológica) de fl. 366 (Quadro 2);
3. não comprovação da forma de admissão dos servidores ocupantes dos cargos de ACS, Agente de Vigilância Sanitária e Agente Municipal de Saúde elencados à fl. 367.

Citados para se manifestarem acerca do relatório da Auditoria (fls. 369/372), os ex-gestores da entidade, Senhores **Valter Marcone Medeiros** e **Roberto Pedro de Medeiros Filho**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora dado.

O gestor atual, Senhor **Cosme Goncalves de Farias**, não foi citado para se manifestar acerca do relatório da Auditoria.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas ofertou parecer no seguinte sentido (fls. 375/378):

- a) Regularidade do vínculo funcional de parte dos servidores (fl. 366);
- b) Irregularidade do vínculo funcional da Agente Comunitária de Saúde Rejane Farias de Oliveira e dos Agentes de Combate às Edemias: Alcides Pereira da Rocha Filho, Leonardo Gonçalves da Silva, Sérgio Murilo Guimarães de Araújo, Antônio Márcio dos Santos Rodrigues e Maria da Glória Santos Oliveira (fls. 366 e 367);
- c) Assinação de prazo aos Srs. Roberto Pedro Medeiros Filho (ex-Gestor) e Valter Marcone Medeiros (Gestor) para que providenciem os documentos apontados pelo Corpo Técnico deste Tribunal, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 05111/10

cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela concessão de registro aos atos de regularização de vínculo dos ACS da **Prefeitura Municipal São João do Cariri/PB**, haja vista que a análise dos documentos¹ não deixou dúvidas acerca da contratação desses servidores, por meio de prévia aprovação em processo seletivo.

Assim, os ACS cumpriram os requisitos impostos pela EC nº. 51/2006, ou seja, encontravam-se em atividade na data da sua publicação e foram contratados em decorrência de aprovação em processo seletivo.

Com relação às irregularidades remanescentes, a unidade técnica apontou omissão quanto à forma de admissão dos servidores elencados no Quadro 02 (fl. 366) e relacionados à fl. 367.

Analisando o sistema TRAMITA, observa-se que os servidores elencados no Quadro 02 à fl. 366 (Rejane Farias Oliveira, Alcides Pereira da Rocha Filho, Leonardo Gonçalves da Silva, Sérgio Murilo Guimarães de Araújo, Antônio Márcio dos Santos Rodrigues) foram admitidos por meio do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri no **exercício de 2009** e seus atos de admissão já estão sendo objeto de análise do **Processo TC nº. 11582/09**.

Ademais, a Auditoria apontou dúvidas quanto à admissão dos servidores relacionados à fl. 367, Rivanildo Ferreira de Moura, Wendell Cordeiro de Sousa, Rosa de Lourdes A. Santana, Hedva Maria Mateus Ramos, Rivaldo Gomes de Oliveira e Luzia Brito de Farias. Em contato com a entidade, foi encaminhado, através de correio eletrônico institucional, à documentação de fls. 380/396, demonstrando que:

a) os servidores, Rivanildo Ferreira de Moura, Wendell Cordeiro de Sousa e Rosa de Lourdes A. Santana, foram admitidos por meio de aprovação no concurso público regido pelo **Edital nº. 01/99**, o qual foi objeto do Processo TC nº. 00563/00 e tiveram suas nomeações registradas pelo **Acórdão AC1 TC nº. 0537/2000** (fl. 379);

b) os servidores, Hedva Maria Mateus Ramos e Rivaldo Gomes de Oliveira, foram nomeados em virtude de aprovação em no concurso público regido pelo **Edital nº. 01/2010**, o qual é objeto de análise do **Processo TC nº. 04117/11**;

c) a servidora Luzia de Brito de Farias foi contratada por excepcional interesse público, estando seu contrato às fls. 395/396.

Assim, as dúvidas e omissões apontadas pela Auditoria com relação aos servidores elencados às fls. 366 e 367 **foram elididas**.

Portanto, **Voto** no sentido de:

¹ O gestor anexou aos autos grande parte da documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 05111/10

1. **JULGAR legais e CONCEDER registro** aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, elencados em Anexo;
2. **ARQUIVAR** os presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05111/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR legais e CONCEDER registro** aos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB, elencados em Anexo;
2. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2016.

ivi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 05111/10

ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE			
NOME	SES	SAGRES	PORTARIA Nº
1. ANTONIO PEREIRA DE Q FILHO	SIM	SIM	39/2010
2. CESAR RAMOS CAVALCANTE	SIM	SIM	41/2010
3. EDILEUZA DA CRUZ OLIVEIRA	SIM	SIM	36/2010
4. JOSEFA TELMA DE FREITAS	SIM	SIM	38/2010
5. MARCONE DE FARIAS MEIRA	SIM	SIM	42/2010
6. MARIA DO SOCORRO F PINTO	SIM	SIM	33/2010
7. MARIA JOSILDA DE QUEIROS	SIM	SIM	37/2010
8. RITA DE CASSIA B DE B NEVES	SIM	SIM	40/2010
9. RITA DE FARIAS OLIVEIRA	SIM	SIM	34/2010
10. FABIANO DE FARIAS BEZERRA	SIM	NAO	35/2010

Em 14 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO